



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb13@jfpr.jus.br

**REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 5028753-20.2016.4.04.7000/PR**

**REPTE.:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**REPDO.:** A APURAR

**DESPACHO/DECISÃO**

1. Trata-se de processo contendo cópia da Sindicância Investigativa n.º 0004/2015-COGER/DPF, cujo objeto foi a apuração da suposta colocação irregular de dispositivo de escuta ambiental na cela de Alberto Yousseff na SR/DPF/PR, no ano de 2014.

A sindicância foi relatada com as seguintes sugestões (evento 1, inf9, fls. 3-122):

*"Pelos indícios apresentados no item 5.1, sugere-se a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do DPF MAURÍCIO MOSCARDI GRILLO pra prática das transgressões disciplinares previstas no art. 43, VIII, no art. 43, XX, e no art. 43, XXIX, todos da Lei nº 4.878/1965;*

*• Pelos indícios apresentados no item 5.2, sugere-se a instauração de inquérito policial em desfavor do APF PAULO ROMILDO ROSSA FILHO, para apurar a prática, em tese, do crime de falso testemunho, previsto no art. 342 do Código Penal, e a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do mesmo APF pela prática das transgressões disciplinares previstas no art. 43, VIII, e no art. 43, XVII, ambos da Lei nº 4.878/1965;*

*• Pelos indícios apresentados no item 5.3, sugere-se a instauração de inquérito policial em desfavor do APF DALMEY FERNANDO WELANG, para apurar a prática, em tese, do crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal, e a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do mesmo APF pela prática das transgressões disciplinares previstas no art. 43, VIII, e no art. 43, XVII, ambos da Lei nº 4.878/1965;*

*• Pelos indícios apresentados no item 5.4, sugere-se a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do APF ANDRÉ LUIZ ZANOTTO pela prática da transgressão disciplinar prevista no art. 43, XXIX, da Lei n. 4.878/1965;*

*• Pelo apresentado no item 5.5, sugere-se a instauração de sindicância investigativa para apurar as circunstâncias em torno da suposta instalação de equipamento de interceptação ambiental sem a devida autorização legal em celas da custódia da SR/DPF/PR, no ano de 2012".*

Na esteira da sugestão policial, foram instaurados os inquéritos 5003191-72.2017.404.7000 e 5003191-72.2017.404.7000, contra Dalmey Werlang e Paulo Romildo Rossa Filho.

Os apuratórios tramitaram perante a 23ª Vara Federal de Curitiba e foram arquivados.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Nos presentes autos, o MPF representa pelo arquivamento, no que concerne aos efeitos criminais, da investigação em relação aos DPFs Rosalvo Ferreira Franco, Igor Romário de Paula, Ireka Mialik Marena, Maurício Moscardi Grillo e Marcio Adriano Anselmo e ao APF Paulo Romildo Lessa (evento 40).

Decido.

2. O objeto principal da sindicância instaurada seria apurar se, no período de 17/03/2014 a 28/03/2014, quando Alberto Yousseff estava na cela de n.º 5 da carceragem da Superintendência da Polícia Federal no Paraná, houve captação de áudios através de escuta implantada sem autorização judicial e quem seriam os responsáveis, diretos e indiretos, pela instalação.

Conforme resume o MPF (evento 40, parecer\_mpf1, fls. 30 em diante), teria havido a notícia de captação de áudios na cela de Alberto Yousseff desde que foi preso até o dia 30/04/2014, quando ele mesmo teria arrancado o equipamento do foro da cela e ocultado-o sob seu colchão.

O dispositivo de escuta somente foi descoberto em 10/04/2014, em vistoria promovida por Agentes da Polícia Federal.

Com base nessa vistoria e na descoberta da escuta ambiental, foi instaurada a Sindicância 04/2014 SR/PF/PR.

A referida sindicância foi relatada pelo DPF Maurício Moscardi Grillo. Uma cópia do relatório foi juntada no evento 563 do inquérito policial 5049557-14.2013.4.04.7000.

Uma das conclusões daquela investigação é que o aparelho de captação sonora ambiental já estava instalado na carceragem de Polícia Federal em Curitiba.

Dois elementos, mais significativos, levariam a essa conclusão.

O primeiro consiste no depoimento do APF Dalmey Werlang, que teria informado sobre a manutenção de uma escuta na carceragem da Polícia Federal, com a finalidade de evitar incursões para instalações urgentes.

O segundo consiste em decisão de outro Juiz Federal, que permitiu, em 2008, a instalação de dispositivo de captação para acompanhar comunicações do então preso Luiz Fernando da Costa, popularmente conhecido como Fernandinho Beira-Mar.

Por outro lado, havia o relato de Alberto Yousseff, de que teria presenciado a instalação do equipamento.

A despeito das declarações de Alberio Yousseff, agora colaborador, o seu relato não encontrou ressonância em outros elementos probatórios examinados pela autoridade policial que presidiu aquela sindicância.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Outra conclusão daquela investigação, baseada especialmente no que o APF Dalmey havia relatado, é que a escuta estaria inativa, em razão de um problema na fonte de alimentação, que seria incapaz de fornecer a tensão e corrente necessárias ao funcionamento do aparelho.

Transcrevo, encerrando a análise do que se concluiu naquele caso, trecho do relatório da investigação:

**"CONCLUSÃO"**

*Por todo exposto, pelas provas contextualizadas, pelos depoimentos colhidos, pelas manobras efetuadas pela defesa de Alberto Youssef, pelo auto de reconhecimento positivo e inverídico prestado por Ailton Gonçalves da Silva, pela informação técnica apresentada pelo NIP/SR/DPF/PR, podemos certificar que o aparelho de interceptação ambiental encontrado no forro da cela cinco da custódia da Polícia Federal no Estado do Paraná estava inoperante e teria sido colocado naquele local em outro momento investigativo e com autorização judicial. Obviamente, aproveitando-se do fato de ter sido encontrado o artefato no forro de sua cela, Alberto Youssef e sua defesa difundiram o fato de maneira irresponsável na convicção de tumultuar e ocasionar alguma espécie de nulidade formal para opea "LAVA JATO".*

A presente sindicância foi instaurada com base no termo de depoimento prestado pelo DPF Mário Renato Castanheira Fanton, no dia 06/05/2015, pelo qual narra irregularidades que teriam chegado ao seu conhecimento (evento 1, inf3, fls. 7-15).

Tais irregularidade estariam relacionadas à condução da mencionada sindicância presidida pelo DPF Maurício Moscardi Grillo, para a investigação de uma suposta escuta colocada sub-repticiamente na cela de Alberto Yousseff.

Relatou que a escuta teria sido feita pelo APF Dalmey, a pedido do DPF Igor, o qual, juntamente com a DPF Erika Mialik recebia dados indevidamente colhidos com a escuta.

Afirma, ainda, que percebeu que os DPFs Rosalvo Ferreira Franco, José Washington Luiz Santons, Igor Romário de Paula, Daniele, Moscardi e outros atuariam na contra-inteligência da uma investigação conduzida pelo depoente, cujo objeto envolveria algum fato relacionado ao DPF Igor.

O depoimento do DPF Mário Renato Castanheira Fanton está acompanhado de um novo relato feito pelo já mencionado APF Dalmey Werlang.

Para a presente sindicância, o APF Dalmey alterou a versão do seu anterior depoimento (evento 1, inf3, fls. 16-20).

Em breve síntese, Dalmey passou a relatar que, a pedido dos DPFs Rosalvo, Igor e Márcio Anselmo instalou a escuta na cela ocupada por Alberto Yousseff, em local não visível pelo preso. Essa não seria a primeira instalação de escuta clandestina, tendo ele participado da instalação de um aparelho idêntico na cela de Fernandinho Beira-Mar.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

A instalação, segundo relata, teria sido acertada com os APFs Paulo Romildo e Maria Inês, bem como com outros dois servidores da custódia. Diariamente o conteúdo captado seria transmitido ao DPF Márcio Anselo e à DPF Erika Mialik.

A despeito da relevância das informações supervenientemente revelados pelo APF Dalmey Werlang, vislumbro um problema de credibilidade no seu relato, pela alteração aparentemente imotivada da sua narrativa.

A falta de credibilidade poderia resolver-se pela existência amplos elementos de corroboração dos relatos.

Entretanto, examinei detidamente as apurações realizadas e não logrei encontrar elementos com densidade probatório suficiente a corroborar as declarações de Dalmey.

Dentre os elementos probatórios, os mais promissores à corroboração da autoacusação seriam os depoimentos prestados pelos agentes Maria Inês e Paulo Romildo, com os quais Dalmey afirmou que teria combinado a instalação da escuta.

Mas, os depoimentos dessas testemunhas foram divergentes.

A APF Maria Inês confirmou parcialmente as declarações do agente Dalmey. Alegou que participou da instalação da escuta e que essa instalação seria ordem da "cúpula" (evento 1, inf4, fl. 53).

Por outro lado, o APF Paulo Romildo declarou que não participou da instalação do equipamento (evento 1, inf4, fl. 15, e inf7, fl. 26).

Quanto aos demais depoimentos colhidos, inclusive do DPF Maurício Moscardi Grillo, do DPF Igor Romário, da DPF Erika Mialik, DPF José Washington Luiz Santos, DPF Marcio Anselmo, foram eles inconclusivos, conforme resumos nas fls. 5-24 da representação do MPF (evento 40).

Pelo desacerto de versões de alguns depoimentos e pela inconclusão de outros, reputo que a prova oral colhida é inapta a corroborar as novas declarações do APF Dalmey ou mesmo as declarações do DPF Mário Renato Castanheira Fanton.

Tais circunstâncias esvaziam os indícios de autoria, pois não permitem conclusão, ainda que mínima, quanto ao responsável direto pela instalação da escuta ou quanto ao controlador finalístico de tal fato.

Vislumbro, também, um problema com a materialidade, elementar da investigação criminal e que decorre propriamente das perícias (não) realizadas durante a investigação.

O computador para o qual os áudios captados teriam sido encaminhados, segundo o APF Dalmey, foi periciado.

O MPF apresentou minucioso relato das análises. Transcrevo-o, por brevidade:

**5028753-20.2016.4.04.7000**

**700006844576.V2**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*"5. Foi elaborado o Laudo nº 858/2015 pelo Instituto Nacional de Criminalística da Diretoria Técnico-Científica do Departamento de Polícia Federal – INC/DITEC/DPF (evento 1, INF4, p. 21), em que analisado o computador desktop marca POSITIVO, número de série IAB18J966, Polícia Federal 2014001124, equipamento indicado por DALMEY FERNANDO WERLANG como aquele em que estariam os materiais referentes à interceptação ambiental em discussão (evento 1, INF3, p. 46)*

*Conforme consta do relatório, não foram encontrados vestígios de que o equipamento tenha sido violado ou que tenham sido adotadas medidas para apagar os dados do disco rígido, tendo sido encontrados arquivos com gravações de áudio – inclusive armazenados na lixeira do Windows.*

*Os arquivos encontrados foram gravados em um disco rígido da marca SAMSUNG, modelo HXM500TCB/G M3 Portable, número de série E2E2JJHCB01211. Estes arquivos, conforme petições constantes nos eventos 11 e 20 destes autos, até o momento não foram entregues ao Ministério Público Federal.*

*6. Foi realizada tentativa de recuperação do cartão de memória em que DALMEY WERLANG teria gravado conversa com o DPF IGOR ROMÁRIO DE PAULA, consoante “item 3, XVIII” deste relatório, não tendo sido possível, contudo, recuperar os dados – nem no Instituto de Criminalística do DPF, nem em empresa contratada (evento 1, INF4, p. 37).*

*7. Elaborada a Informação nº 118/2015 – SINV/COAIN/COGER/DPF, por meio da qual registrado que não foram encontrados, na análise dos dados constantes no HD E2F2JJHG3021971 (em que espelhados os dados gravados no computador desktop POSITIVO MASTES D570, IAB8J966, que era utilizado pelo APF DALMEY), documentos que guardassem relação com a investigação da existência de escutas ambientais na cela de ALBERTO YOUSSEF, ou na escadaria da SR/PR (fumódromo), tais como memorandos, informações, transcrições de áudios etc.*

*8. Apresentada a Informação nº 153/2015 – COGER/DPF (evento 1, INF7, p. 5), em que analisados os áudios encontrados no computador do APF DALMEY WERLANG, tendo sido reportado: I) que não foi possível compreender o inteiro teor das conversas; II) que com fundamento na nomenclatura atribuída aos arquivos encontrados no desktop analisado foram atribuídas possíveis datas e horários das gravações; e III) que o conteúdo dos áudios dá a entender que os interlocutores seriam alvos da Operação Lava Jato.*

As perícias, como visto, foram realizadas nos computadores aos quais os áudios captados teriam sido transmitidos.

Verifica-se, na Informação 153/2015, que foram encontrados alguns áudios e que eles poderiam envolver conversas de presos da assim denominada Operação Lavajato (evento 1, inf7, fl. 5).

Ocorre que, como mencionado anteriormente, umas das conclusões da Sindicância 04/2014 SR/PF/PR, presidida pelo DPF Maurício Moscardi Grillo, é que o aparelho encontrado na cela de Alberto Yousseff seria incapaz à captação de áudios.

O que se esperava, na presente investigação, é que o dispositivo fosse periciado, para controverter, com prova pericial, a informação de que a escuta não funcionaria.

Mas, isso não foi feito.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Tenho que essa circunstância impossibilita, em cognição sumária, a vinculação dos áudios periciados ao dispositivo de captação sonora ambiental encontro na cela de Alberto Yousseff.

O MPF, ainda, agregou que durante as investigações foram apreendidos cerca de nove celulares na carceragem da Polícia Federal em Curitiba. O auto de apreensão foi juntado no evento 26, auto2, do processo 5046093-45.2014.404.7000.

Afirmou, dessa forma, que os áudios periciados poderiam ter sido captados por algum dos celulares apreendidos (fl. 36 da sua representação no evento 40).

Há plausibilidade nas alegações do MPF. Contudo, suas razões estão desacompanhadas de qualquer elemento que as confirme, com o que também não se pode concluir pela vinculação dos áudios periciados ao celulares apreendidos.

Em síntese, para fins criminais, não foram encontrados indícios de autoria e materialidade que justifiquem a aplicação do art. 28 do CPP face à promoção de arquivamento apresentada pelo MPF no evento 40.

3. Ante o exposto, acolho a promoção do MPF (evento 40) e quanto aos efeitos criminais, nos termos do art. 18 do CPP, determino o arquivamento da investigação resultante da Sindicância Investigativa 04/2015 - COGER/DPF em relação aos DPFs Rosalvo Ferreira Franco, Igor Romário de Paula, Ireka Mialik Marena, Maurício Moscardi Grillo e Marcio Adriano Anselmo e ao APF Paulo Romildo Lessa.

**Comunique-se** o E. Corregedor Geral da Polícia Federal, encaminhando-lhe, por ofício e com anotação de sigiloso, uma cópia da presente decisão.

**Comunique-se**, também, o Superintendente da Polícia Federal no Paraná, encaminhando-lhe, por ofício e com anotação de sigiloso, uma cópia da presente decisão.

**Consigne-se** no ofício ao Superintendente da Polícia Federal no Paraná que este Juízo, muito respeitosamente, solicita os bons préstimos de V. S.<sup>a</sup> para que transmita uma cópia da presente decisão aos DPFs Rosalvo Ferreira Franco, Igor Romário de Paula, Ireka Mialik Marena, Maurício Moscardi Grillo e Marcio Adriano Anselmo e ao APF Paulo Romildo Lessa.

4. Sobreveio pedido compartilhamento da promoção de arquivamento do MPF, formulado pelo Juízo da 14ª Vara Federal de Curitiba (evento 42).

Os elementos compartilhados destinariam-se à instrução do inquérito policial 5038810-97.2016.4.04.7000, instaurado perante aquele Juízo para investigar a suposta prática do crime do art. 325, §2º, do CP.

Ouvido a respeito, o MPF não se opôs ao requerido (evento 46).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

A promoção de arquivamento foi apresentada em feito instaurado para a análise de justa causa à eventual persecução penal contra investigados.

O princípio da especialidade não constitui óbice ao compartilhamento de provas e elementos probatórios produzidos em feitos criminais, quando se destinam à instrução de outros processos ou procedimentos penais.

Ante o exposto, defiro o requerido e autorizo o compartilhamento.

O MPF fica responsável pelo compartilhamento.

**5. Ciência** ao MPF.

Tudo cumprido, **arquite-se**.

---

Documento eletrônico assinado por **LUIZ ANTONIO BONAT, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700006844576v2** e do código CRC **b82ca5e3**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LUIZ ANTONIO BONAT  
Data e Hora: 24/5/2019, às 18:48:30

---

**5028753-20.2016.4.04.7000**

**700006844576 .V2**